

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2015

Altera a Lei Nº 11.705 de 19 de Junho de 2008, para inibir e punir o consumo de substâncias psicotrópicas e entorpecentes por condutor de veículo automotor, nas condições que menciona.

Autor: Deputado MARCO ANTÔNIO CABRAL

Relatora: Deputada MARINHA RAUPP

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do nobre Deputado Marco Antônio Cabral, tem por objeto aprimorar a Lei nº 11.705/2008, denominada “Lei Seca”, que atualmente restringe a aplicação de sanções ao condutor de veículo automotor que dirigir sob a influência de álcool.

A medida prevê a alteração da redação do art. 1º da referida Lei, de modo a estender a punição aos condutores que dirigirem sob a influência de álcool também àqueles que fizerem uso de substâncias psicotrópicas e de entorpecentes. Adicionalmente, prevê-se o acréscimo do parágrafo único, em que se faz a remissão à Portaria nº 344, de 12 de maio de 1988, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que define as substâncias psicotrópicas e os entorpecentes.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em suma, a proposição em apreço, de autoria do eminente Deputado Marco Antônio Cabral, visa estender a punição aos condutores que dirigirem sob a influência de álcool também àqueles que fizerem uso de substâncias psicotrópicas e de entorpecentes, fazendo remissão à Portaria nº 344, de 12 de maio de 1988, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que define as substâncias psicotrópicas e os entorpecentes.

A medida vem preencher a lacuna deixada quando da elaboração da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, a conhecida “Lei Seca”, que somente alcança os condutores que dirigem após o consumo de bebida alcoólica. Com o novo texto, a punição se aplica aos motoristas que dirigem sob efeito de substâncias psicotrópicas e de entorpecentes.

O número de mortos e feridos em decorrência de acidentes de trânsito provocados por motoristas embriagados ou em estado de psicotropia ou entorpecência é alarmante! O prejuízo material e emocional às vítimas e familiares é incalculável! Sendo assim, a proposta do ilustre Parlamentar é mais um instrumento do Estado para coibir essa prática criminosa de muitos motoristas irresponsáveis.

Além disso, nota-se forte coerência na medida, uma vez que tanto as bebidas alcoólicas quanto as substâncias psicotrópicas e os entorpecentes afetam o estado de consciência, de reflexo e de percepção dos condutores. Logo, não é razoável que a Lei nº 11.705, de 2008, preveja punição apenas os casos de alcoolemia.

Ante o exposto, em favor da redução da violência no trânsito, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 317, de 2015.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2016.

Deputada MARINHA RAUPP

Relatora